



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 02469/22– TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Levantamento

ASSUNTO: Levantamento sobre a estrutura e funcionamento pela Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia – SEPAT

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia – SEPAT

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia.

David Inácio dos Santos Filho, CPF n. ***.526.184-**, Superintendente Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT

Beatriz Basílio Mendes, CPF nº ***.333.502-**, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

José Abrantes Alves de Aquino, CPF nº ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado

Tiago Alencar Alves Pereira, CPF nº ***.038.434-**, Procurador Geral do Estado

José Gonçalves da Silva Júnior (CPF nº ***.285.332-**), Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – representado pelo Procurador Ernesto Tavares Victoria (CPF nº ***.231.032-**)

Ministério Público do Estado de Rondônia – representado pelo Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi (CPF nº **.888.248-**)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – representado pelo Juiz de Direito Marcelo Tramontini (CPF nº ***.040.949-**)

Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de novembro de 2025.

AUDITORIA E INSPEÇÃO. LEVANTAMENTO. GESTÃO DOS PROGRAMAS EXECUTADOS SECRETARIA DE ESTADO DE PATRIMÔNIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTAO. ASSINATURA. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MONITORAMENTO PELO CONTROLE EXTERNO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

1. O levantamento constitui instrumento de fiscalização destinado à coleta de informações sobre o órgão, entidade ou objeto fiscalizado, cujo relatório servirá de subsídio para

Acórdão APL-TC 00171/25 referente ao processo 02469/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

futuras ações, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO.

2. Os achados do levantamento ensejaram a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), instrumento celebrado entre a entidade pública e o Tribunal de Contas, com vistas à promoção de melhorias na gestão administrativa e financeira.

3. Após a assinatura, homologação e publicação do TAG, avança-se para o monitoramento das obrigações por meio de um Plano de Ação, com o objetivo de implementar as ações corretivas e de melhorias nos serviços (Resolução 228/2016-TCE-RO).

4. O Plano de Ação deverá conter medidas, prazos e responsáveis e, uma vez homologado, comporá processo de monitoramento em autos apartados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ação fiscalizatória que resultou na assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1588130), homologado pelo Acórdão APL-TC 00133/24 (ID=1622359), celebrado com a Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária (Sepat) e outros interessados. O objetivo principal é elaborar e executar um plano de ação com propostas que permitam cumprir as metas pactuadas no TAG, visando corrigir falhas identificadas pelo Tribunal de Contas, o aprimoramento dos processos e fortalecimento da gestão patrimonial no Estado de Rondônia, garantindo uma administração pública eficiente e alinhada às boas práticas de governança, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprido o escopo da fiscalização que resultou na assinatura do Termo de Ajuste de Gestão – TAG (ID=1588130), homologado pelo Acórdão APL-TC 00133/24 (ID=1622359), celebrado com a Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária – Sepat e outros interessados, estabelecendo compromissos voltados ao aprimoramento da política ambiental do Estado de Rondônia, cujas obrigações permanecerão sob monitoramento deste Tribunal de Contas;

II – Considerar cumpridas as cláusulas 1.1, Seção I, e 4.1, Seção IV, do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1588130), em razão da conclusão da etapa de capacitação promovida por este Tribunal e da apresentação do Plano de Ação (ID=1733438) pelo responsável senhor **David Inácio dos Santos Filho**, CPF n. ***.526.184-**, Secretário de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária;

III - Homologar o Plano de Ação (ID=1733438) apresentado pelo Senhor **David Inácio dos Santos Filho**, CPF n. ***.526.184-**, Secretário de Estado de Patrimônio e Regularização

Acórdão APL-TC 00171/25 referente ao processo 02469/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

Fundiária, em cumprimento a cláusulas 1.1, Seção I, do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1588130), e, por conseguinte, **determinar** sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução nº 00228/2016-TCE/RO;

IV - Determinar ao senhor **David Inácio dos Santos Filho**, CPF n. ***.526.184-**, Secretário de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária, e a senhora **Beatriz Basílio Mendes**, CPF n. ***.333.502-**, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sepog, ou a quem vier lhes substituir, o encaminhamento anual a esta Corte de Contas dos Relatórios de Execução do Plano de Ação, contendo os resultados e indicadores de atingimento das metas, nos termos do art. 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, para subsidiar o processo de monitoramento a ser instaurado;

V - Determinar ao senhor **David Inácio dos Santos Filho**, CPF n. ***.526.184-**, Secretário de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária, ou a quem vier lhe substituir, que incluam em tópico específico na prestação de contas anual da Sepat, respectivamente, dos próximos exercício, com informações detalhadas sobre o cumprimento das cláusulas do TAG (ID=1588130), de modo a viabilizar a aferição de resultados e o acompanhamento das metas pactuadas, conforme disposto na cláusula 4.3, da Seção IV do acordo;

VI - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo a aferição de resultados e o acompanhamento das metas pactuadas no TAG (ID=1588130), por ocasião da análise da prestação de contas da Sepat, nos próximos exercícios, em cumprimento a cláusula 4.3, da Seção IV do acordo;

VII – Alertar o senhor **David Inácio dos Santos Filho**, CPF n. ***.526.184-**, Secretário de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária e a Senhora **Beatriz Basílio Mendes**, CPF n. ***.333.502-**, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sepog, ou quem lhes substituam legalmente ou sucedam, respectivamente, que o Plano de Ação consiste em documento que firma compromisso entre a gestão e o TCE-RO, sendo ensejador de responsabilização em caso de descumprimento injustificado das medidas propostas e devidamente homologadas, conforme preceito sancionatório previsto no art. 55, VIII, da Lei Complementar nº 154/1996;

VIII – Ordenar ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 00228/2016-TCERO, que o Plano de Ação (ID=1733438) homologado no item III seja autuado em novo processo, com cópia do TAG (ID=1588130) e desta decisão, a saber: **Categoria:** Auditoria e Inspeção, **Subcategoria:** Monitoramento, **Assunto:** Monitoramento do Plano de Ação apresentado pela Sepat em cumprimento ao TAG, objeto o processo nº 02469/22;

IX – Ordenar ao Departamento do Pleno que o acompanhamento do item IV seja materializado no Processo de monitoramento constituído na forma do item VIII, permanecendo os autos sobrestados no departamento, até a juntada do relatório de execução das ações propostas. Após o recebimento desse documento, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica para elaboração do relatório técnico do 1º Monitoramento da auditoria realizada na Sepat, em conformidade com o art. 26 da Resolução n. 228/2016, em seguida ao Ministério Público de Contas para manifestação;

X – Reforçar ao Presidente deste Tribunal, Excelentíssimo Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, sobre a importância de uma ferramenta tecnológica que aprimore o monitoramento dos Planos de Ação apresentados pelos jurisdicionados, que possibilite o registro detalhado das ações previstas, com a inserção de evidências pelos próprios gestores e o monitoramento em tempo real das atividades desenvolvidas, tornando mais ágil e eficiente o controle dos resultados dessas fiscalizações;

Acórdão APL-TC 00171/25 referente ao processo 02469/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

XI – Intimar do teor desta Decisão os responsáveis e interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

XII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

XIII - Ordenar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão e do extrato do Plano de Ação (ID=1733438), e, após, cumpridos os trâmites regimentais necessários, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de novembro de 2025.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02469/22– TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Levantamento

ASSUNTO: Levantamento sobre a estrutura e funcionamento pela Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia – SEPAT

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia – SEPAT

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia.

David Inácio dos Santos Filho, CPF n. ***.526.184-**, Superintendente Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT

Beatriz Basílio Mendes, CPF nº ***.333.502-**, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

José Abrantes Alves de Aquino, CPF nº ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado

Tiago Alencar Alves Pereira, CPF nº ***.038.434-**, Procurador Geral do Estado

José Gonçalves da Silva Júnior (CPF nº ***.285.332-**), Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – representado pelo Procurador Ernesto Tavares Victoria (CPF nº ***.231.032-**)

Ministério Público do Estado de Rondônia – representado pelo Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi (CPF nº **.888.248-**)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – representado pelo Juiz de Direito Marcelo Tramontini (CPF nº ***.040.949-**)

Conselheiro Jailson Viana de Almeida¹

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de novembro de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de uma ação fiscalizatória que resultou na assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1588130), homologado pelo Acórdão APL-TC 00133/24 (ID=1622359), celebrado com a Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária (Sepat) e outros interessados. O objetivo principal é elaborar e executar um plano de ação com propostas que permitam cumprir as metas pactuadas no TAG, visando corrigir falhas identificadas pelo Tribunal de

¹ ID=1599606.

Acórdão APL-TC 00171/25 referente ao processo 02469/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

Contas, o aprimoramento dos processos e fortalecimento da gestão patrimonial no Estado de Rondônia, garantindo uma administração pública eficiente e alinhada às boas práticas de governança.

2. Após a homologação do Termo de Ajustamento de Gestão, o processo foi encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para execução da etapa pedagógica, com treinamentos e capacitação dos agentes responsáveis pelo Plano de Ação, conforme disposto no item IV do Acórdão APL-TC 00133/24 (ID 1622359).

3. A fase de capacitação foi concluída² em 10 de dezembro de 2024, e a Sepat apresentou o Plano de Ação (ID=1733438) dentro do prazo, em 28 de março de 2025, contando com o apoio técnico do TCE-RO.

4. A CECEX-9³ analisou a documentação apresentada pela Sepat e concluiu que o Plano de Ação (ID=1733438) foi elaborado conforme o art. 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, abrangendo os achados listados no relatório de fiscalização (ID=1379836), especialmente nos capítulos 2, 3 e 4 e anexos, visando sanar as situações identificadas.

5. A Coordenadoria ressaltou a necessidade de observância ao fluxo processual previsto na Resolução nº 228/2016/TCE-RO, prevendo a homologação do plano pelo Tribunal de Contas, e a publicação do extrato do documento no Diário Oficial do TCE-RO, conforme §1º do art. 21. O acompanhamento colaborativo já está em andamento, com a Sepat apresentando relatórios de execução que subsidiarão o relatório do 1º Monitoramento do Levantamento, a ser realizado em conformidade com o art. 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, garantindo controle contínuo da execução das medidas.

6. Diante disso, a CECEX-9 propôs o seguinte:

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

43. Por fim, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro-Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I - **HOMOLOGAR** o Plano de Ação apresentado pela Sepat por meio do documento n. 01824/25 (ID 1733438, PCe n. 02496/2022), em conformidade com o acordo firmado conjuntamente entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio do Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**, relator das contas da Sepat, o Governo do Estado de Rondônia, representado pelo Procurador-Geral de Estado, **Thiago Alencar Alves Pereira** (CPF n. ***.038.434-**), a Casa Civil do Estado, representada pelo Senhor **José Gonçalves da Silva Júnior** (CPF n. ***.285.332-**), a Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária, representada pelo Senhor **David Inácio dos Santos Filho** (CPF n. ***.526.184-**), a Controladoria-Geral do Estado, representada pelo Senhor **José Abrantes Alves Aquino** (CPF n. ***.906.922-**), a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, representada pela Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF n. ***.906.922-**), o Ministério Público de Contas do Estado de

² Relatório Técnico de cumprimento de Decisão, ID=1686302.

³ Relatório Técnico de cumprimento de Decisão, ID=1782186.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Rondônia, representado pelo Procurador, **Ernesto Tavares Victoria** (CPF n. ***.231.032-**), Ministério Público do Estado de Rondônia, representado pelo Promotor de Justiça, **Pablo Hernandez Viscardi** (CPF n. ***.888.248-**), e o Tribunal de Justiça do Estado, representado pelo Juiz de Direito, **Marcelo Tramontini** (CPF n. ***.040.949-**), cumprindo os incisos I e IV do Acórdão APL-TC 00133/24 (ID 1622359), deste processo n. 02469/2022, conforme preceituado na norma do art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

II – DETERMINAR a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO do extrato de Plano de Ação (seguindo o modelo do Anexo I deste relatório técnico), apresentado pelo Gestor da Sepat, conforme previsto no § 1º do artigo 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com a consequente certificação dos atos e juntada nestes autos processuais;

III – DETERMINAR o encaminhamento anual a esta Corte de Contas dos Relatórios Periódicos de Execução do Plano de Ação, a serem carreados a estes autos futuramente, contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas, conforme preceituado no artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para fins de manutenção do controle e possível monitoramento a ser realizado pela equipe técnica, oportunamente, de acordo com a programação anual de fiscalizações da SGCE, e, ainda, observando o comando previsto nos §§ 3º e 4º do sobredito artigo 24 da Resolução norteadora dos processos de monitoramentos no âmbito deste TCE-RO;

IV – NOTIFICAR a senhora a **BEATRIZ BASÍLIO MENDES**, CPF n. ***.333.502-** Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sepog e ao senhor **DAVID INÁCIO DOS SANTOS FILHO**, CPF n. ***.526.184-**, Secretário de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária – Sepat, ou quem lhes substituam legalmente ou sucedam, respectivamente, que o Plano de Ação consiste em documento que firma compromisso entre a gestão e o TCE-RO, sendo ensejador de responsabilização em caso de descumprimento injustificado das medidas propostas e devidamente homologadas, conforme preceito sancionatório previsto no art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996;

V – ARQUIVAR os presentes autos e **DETERMINAR** a autuação de processo de monitoramento, com o sobrerestamento dos novos autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ deste TCE-RO, até a vindoura recepção dos relatórios periódicos de execução das ações propostas, devolvendo à Unidade Técnica com a juntada dos referidos documentos, com vistas à elaboração dos relatórios técnicos do 1º Monitoramento da auditoria realizada na Sepat, nos termos exigidos no art. 26, da Resolução n. 228/2016.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0199/2025-GPETV (ID=1813680), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergindo com a Unidade Técnica, opinou pela homologação do plano de ação, conforme trecho a seguir transscrito:

Diante de todo o exposto, devidamente analisadas as informações e o plano de ação, colacionado aos autos, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas, **corroborava**, por seus próprios fundamentos, com a **conclusão e proposta de encaminhamento da CECEX 9**, manifestada em seu derradeiro relatório (ID 1782186), e **opina** seja (m):

I – Considerada cumprida a determinação contida na **DM n. 0011/2025-GCFCS/TCE-RO (ID 1702579)**, considerando a apresentação do **Plano de Ação** em sua versão final pela Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de

Acórdão APL-TC 00171/25 referente ao processo 02469/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Rondônia (SEPAT), com ações, metas, prazos e cronograma de providências necessárias ao cumprimento do TAG;

II – Homologado o Plano de Ação, apresentado pela SEPAT, por meio do **documento n. 01824/25 (ID 1733438)**, em conformidade com o acordo firmado conjuntamente entre o Tribunal, o Governo do Estado de Rondônia, a Casa Civil do Estado, a SEPAT, a CGE/RO, o MPC/RO, o MP/RO e o TJRO, por intermédio de seus representantes, signatários do TAG SEPAT (ID 1588130);

III – publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal o **extrato de Plano de Ação**, apresentado pelo Gestor da SEPAT, conforme previsto no § 1º do artigo 21 da Resolução;

IV - Determinado o encaminhamento anual ao Tribunal dos Relatórios Periódicos de Execução do Plano de Ação, a serem carreados aos autos futuramente, contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas, conforme preceituado no artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, **para fins de manutenção do controle e possível monitoramento a ser realizado pela equipe técnica**, oportunamente, de acordo com a programação anual de fiscalizações da SGCE, e, ainda, observando-se o comando previsto nos §§ 3º e 4º do sobreditos artigos 24 da Resolução norteadora dos processos de monitoramentos no âmbito deste TCE-RO;

V – Notificados a senhora **Beatriz Basílio Mendes**, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) e ao senhor **David Inácio dos Santos Filho**, Secretário de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAT), ou quem lhes substituam legalmente ou sucedam, respectivamente, **que o Plano de Ação consiste em documento que firma compromisso entre a gestão e o TCE-RO, sendo ensejador de responsabilização** em caso de descumprimento injustificado das medidas propostas e devidamente homologadas, conforme preceito sancionatório previsto no art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – Dado ciência aos demais compromissários e aos interessados

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Com dito, trata-se de uma ação fiscalizatória que resultou na assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1588130), homologado pelo APL-TC 00133/24 (ID=1622359), celebrado com a Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária (Sepat) e outros interessados.

9. O TAG estabelece um conjunto de ações e compromissos que os participantes se comprometem a realizar para garantir a conformidade legal, aumentar a transparência, aprimorar a eficiência e eficácia dos serviços públicos, fortalecer a prestação de contas e promover a capacitação dos servidores. Este acordo visa corrigir deficiências identificadas pelo Tribunal de Contas, assegurando uma gestão pública responsável, eficiente e alinhada às melhores práticas de governança.

10. Conforme consta no TAG, a Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia assumiu o compromisso de elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, considerando a Lei Orçamentária Anual e o Plano Estratégico do Estado de Rondônia, respostas para as

Acórdão APL-TC 00171/25 referente ao processo 02469/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

53 (cinquenta e três) situações de riscos identificadas, além de outras que considerar necessárias. Essas situações possuem potencial para afetar os processos estratégicos, finalísticos e de apoio daquela Secretaria, conforme registrado nos itens 3.2.8. à 3.2.13 e detalhadas na Matriz de Riscos constatada no Anexo VIII (PT-08) do Relatório Técnico (ID=1379836).

11. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão assumiu o compromisso de adotar as providências necessárias para a criação de um Quadro Efetivo de Servidores para as respectivas unidades (Sepat e Sepog). O objetivo é viabilizar uma estrutura de pessoal efetivo, tanto quantitativa quanto qualitativamente, para atender às demandas das Secretarias.

12. A Controladoria-Geral do Estado se comprometeu a promover as atividades de fiscalização voltadas ao cumprimento do TAG. O resultado dessa fiscalização será apresentado nos relatórios anuais, em tópicos específicos, junto às Prestações de Contas da Sepat. A Controladoria-Geral também se comprometeu a monitorar as ações relacionadas à execução do plano de ação, que será apresentado. Esse monitoramento será feito por meio de relatórios encaminhados para o conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando como apoio no controle externo.

13. A Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, assumiu o compromisso de prestar orientação jurídica aos entes estaduais envolvidos na execução do TAG, assegurando o fiel cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão, cuja homologação está sendo proposta.

14. Este Tribunal de Contas comprometeu-se a auxiliar à Sepat e as outras unidades envolvidas no planejamento, elaboração e execução das ações necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas. Esse auxílio foi prestado por meio da disponibilização de ações pedagógicas para treinamento e capacitação dos agentes envolvidos na elaboração do Plano de Ação, que será homologado. O Tribunal de Contas também acompanhará e monitorará a implementação das medidas e providências estabelecidas no TAG, incorporadas no Plano de Ação, assegurando o maior grau de implementação das ações acordadas e deliberando sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes.

15. Por isso, concluída a fase de capacitação, a Sepat apresentou o Plano de Ação (ID=1733438), dentro do prazo e com apoio técnico do TCE-RO. O Corpo Técnico concluiu que o plano atende à Resolução nº 228/2016/TCE-RO, contemplando os achados da fiscalização, sugeriu sua homologação, o arquivamento do processo original e a autuação de processo de monitoramento. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 0199/2025-GPETV, também opinou pela homologação.

16. Pois bem, a matéria em análise reveste-se de notória relevância, por se tratar de aspectos centrais ligados à regularização fundiária e à gestão do patrimônio público, temas diretamente associados ao direito social à moradia (art. 6º da Constituição Federal) e à função social da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170, III). No âmbito da SEPAT, a adoção de medidas corretivas e o fortalecimento da governança patrimonial representam não apenas o cumprimento do dever de eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal, mas também um passo decisivo para a concretização de direitos fundamentais e para a promoção da justiça social. A organização e regularização do patrimônio fundiário do Estado asseguram maior segurança jurídica, favorecem a inclusão social e estimulam o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desenvolvimento sustentável, reafirmando o papel indispensável da Administração Pública na efetivação dos valores constitucionais e na proteção do interesse coletivo.

17. Feitas essas considerações, a Sepat apresentou que Plano de Ação (ID=1733438), nos moldes previstos no artigo 21 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, contemplando as ações a serem tomadas, os responsáveis e os prazos para implementação, com o objetivo de sanar as deficiências identificadas, razão pela qual considero cumprida a determinação contida na DM n. 0011/2025-GCFCS/TCE-RO (ID=1702579).

18. Em consonância com o proposto pelo Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, o Plano de Ação (ID=1733438) deve ser homologado e publicado, com a abertura de processo específico de monitoramento, a cargo da Secretaria-Geral de Controle Externo, que deverá acompanhar as ações e prazos estabelecidos, nos termos dos arts. 21 e 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO. Os responsáveis deverão ser notificados para apresentar o primeiro Relatório de Execução, prosseguindo-se nos monitoramentos em caso de pendências.

19. Vale ressaltar que a jurisprudência atual desta Corte de Contas é no sentido de homologar o Plano de Ação, conforme transrito *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. BLITZ DA SAÚDE. UNIDADES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA. DEFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PLANO DE AÇÃO. 95% DAS AÇÕES IMPLEMENTADAS. HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O plano de ação encaminhado à Corte de Contas, atendeu as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00434/19, devendo, portanto, ser homologado. (grifou-se)

2. Restando confirmado que o Poder Executivo foi proativo em adotar medidas visando sanar as deficiências constatadas na inspeção ordinária, implementando 95% das ações estabelecidas no plano de ação, com fulcro no princípio do custo-benefício do controle e do baixo risco de descumprimento de determinação da Corte, desnecessário o monitoramento direto pelo corpo técnico do Tribunal.

3. Considerando que ainda existem ações a serem implementadas, deve ser determinado ao órgão de controle interno do Município, que fiscalize a completa execução do plano de ação encaminhado à Corte de Contas, fazendo constar em seus relatórios de auditoria interna os resultados obtidos e/ou irregularidades constatadas na fiscalização.

4. Considerando a relevância da prestação dos serviços de saúde pública e que o presente exercício é o último ano de mandato (2017/2020), imprescindível determinar a Prefeita e ao Secretário Municipal de Saúde que façam constar no relatório de transição de governo, que será entregue aos seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas.

(TCE/RO. Acórdão APL-TC 00301/20 referente ao Processo n. 2.785/2019-TCE/RO. Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA. Julg: 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de outubro de 2020).

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Acórdão APL-TC 00171/25 referente ao processo 02469/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

1. Por tudo já referenciado e discutido nos autos do processo em questão, no mérito, CONVIRJO com o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, quanto ao cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 434/2019, bem como no que diz respeito à homologação do plano de ação. (grifou-se)

2. A respeito da determinação direcionada à Prefeita e ao Secretário de Saúde do Município de Cerejeiras-RO, de igual modo, comprehendo como razoável o prazo de 6 (seis) meses fixado no item III do Voto do Relator.

3. Igualmente, tenho por sensata a determinação direcionada ao Órgão de Controle Interno do Município de Cerejeiras-RO para que proceda ao acompanhamento das implantações das ações ainda não executadas, seja total ou parcialmente, bem como realize a fiscalização, localmente, nas unidades básicas de saúde, de modo a fazer constar em seus relatórios de auditorias os resultados constatados.

4. Evidencia-se como prudente a determinação para que a Prefeita e o Secretário de Saúde do Município de Cerejeiras-RO façam constar no relatório de transição de governo a obrigação de dar cumprimento integral aos planos de ação apresentados a este Tribunal de Contas, visto que estamos passando pelo período de fim de mandato dos governos municipais (2017/2020).

5. Assim CONVIRJO com o Voto apresentado pelo eminentíssimo Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

6. É como voto.

(TCE/RO. Acórdão APL-TC 00301/20 referente ao Processo n. 2.785/2019-TCE/RO. Relator: Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA. Julg: 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de outubro de 2020).

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização, em razão do atendimento às determinações fixadas na Decisão Monocrática n. 162/2020/GCWCSC (ID n. 976568), por parte da Unidade Jurisdicionada, em razão da apresentação do Plano de Ação (ID n. 1078442), por meio do Ofício n. 257/GAB/SEMUSA/2021, de responsabilidade do **Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF/MF sob o n. 271.990.452-04, Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO; do **Senhor ROBERTO HIDEQUI FUJII**, CPF/MF sob o n. 061.471.748-51, Secretário Municipal de Saúde do Município de Rolim de Moura-RO; do **Senhor LUIZ ADEMIR SCHOCK**, CPF/MF sob o n. 391.260.729-04, ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, e da **Senhora SIMONE APARECIDA PAES**, CPF/MF sob o n. 585.954.572-04, ex-Secretária Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO, nos termos da motivação fixada em linhas pretéritas, uma vez que contemplou as medidas necessárias e as ações específicas a serem executadas;

II – HOMOLOGAR o Plano de Ação (ID n. 1078442) apresentado pelos aludidos responsáveis, no item I, em cumprimento ao disposto na Decisão Monocrática n. 162/2020/GCWCSC (ID n. 976568), bem como as ações já implementadas, com a consequente publicação, na forma do art. 21, §1º, da Resolução n. 228/2016-TCE/RO; (grifou-se)

(...)

Acórdão APL-TC 00171/25 referente ao processo 02469/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

**(TCE/RO. Acórdão APL-TC 00051/22 referente ao Processo n. 2.784/2019-
TCE/RO. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
Julg: 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 28 de abril de 2022)**

20. Após a homologação, o Plano de Ação segue para a fase de monitoramento, etapa em que a execução das metas é acompanhada de forma sistemática. Nesse processo, são avaliados os resultados alcançados, bem como identificadas eventuais falhas ou desvios na execução das ações propostas, possibilitando a adoção de medidas corretivas sempre que necessário.

21. A Resolução nº 228/2016/TCE-RO estabelece a realização de até três monitoramentos, considerando os Relatórios de Execução do Plano de Ação ou o vencimento do prazo das ações definidas. Essa prática assegura não apenas a detecção tempestiva de falhas, mas também contribui para a transparência e a prestação de contas, reforçando o compromisso institucional com a boa governança pública.

22. Portanto, o monitoramento dos Planos de Ação é essencial para garantir o cumprimento das metas pactuadas e fortalecer a confiança da sociedade nas instituições, promovendo uma gestão mais responsável e eficiente.

23. Assim, por oportuno, este Relator reitera a necessidade de avançar na sistemática de monitoramentos, por meio da criação de uma ferramenta tecnológica específica para o registro e acompanhamento dos Planos de Ação, conforme proposto no Acórdão APL-TC 00073/24, proferido no Processo nº 00956/22. A adoção de uma plataforma digital permitirá maior transparência, eficiência e controle em tempo real, favorecendo o cumprimento dos objetivos, a análise de resultados e a correção ágil de desvios, assegurando que as melhorias propostas retornem efetivamente à sociedade de forma responsável.

24. A elaboração do Plano de Ação constitui uma das cláusulas estabelecidas no TAG (ID=1588130), assim como a capacitação técnica promovida por este Tribunal para apoiar sua construção, as quais devem ser consideradas cumpridas. Tais providências representam etapas iniciais relevantes, uma vez que permitiram estruturar as ações corretivas necessárias e fornecer suporte técnico aos gestores para o adequado planejamento das medidas.

25. Não obstante, cumpre destacar que o TAG contempla outras obrigações igualmente relevantes, cuja implementação deverá ser objeto de monitoramento contínuo. Conforme disposto na Cláusula 5.2, da Seção V, este Tribunal assumiu o compromisso de aferir o grau de execução das ações pactuadas quando da análise das prestações de contas anuais da Sepat e do Governo do Estado, assegurando que as medidas previstas no termo sejam incorporadas ao acompanhamento ordinário realizado por esta Corte.

26. Dessa forma, entende-se que o escopo da presente fiscalização foi integralmente cumprido, razão pela qual é possível determinar o arquivamento destes autos. Ressalte-se, entretanto, a necessidade de se estabelecer à Sepat e ao Governo a obrigação de apresentar, em tópico específico das respectivas prestações de contas anuais, informações detalhadas sobre o cumprimento das cláusulas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

TAG, de modo a viabilizar a aferição de resultados e a transparência no acompanhamento das metas pactuadas.

PARTE DISPOSITIVA

27. Dessa forma, em consonância com as manifestações técnicas e ministeriais, submeto a este egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Considerar cumprido o escopo da fiscalização que resultou na assinatura do Termo de Ajuste de Gestão – TAG (ID=1588130), homologado pelo Acórdão APL-TC 00133/24 (ID=1622359), celebrado com a Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária – Sepat e outros interessados, estabelecendo compromissos voltados ao aprimoramento da política ambiental do Estado de Rondônia, cujas obrigações permanecerão sob monitoramento deste Tribunal de Contas;

II – Considerar cumpridas as cláusulas 1.1, Seção I, e 4.1, Seção IV, do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1588130), em razão da conclusão da etapa de capacitação promovida por este Tribunal e da apresentação do Plano de Ação (ID=1733438) pelo responsável senhor **David Inácio dos Santos Filho**, CPF n. ***.526.184-**, Secretário de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária;

III - Homologar o Plano de Ação (ID=1733438) apresentado pelo Senhor **David Inácio dos Santos Filho**, CPF n. ***.526.184-**, Secretário de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária, em cumprimento a cláusulas 1.1, Seção I, do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (ID=1588130), e, por conseguinte, **determinar** sua publicação, na forma do art. 21, § 1º, da Resolução nº 00228/2016-TCE/RO;

IV - Determinar ao senhor **David Inácio dos Santos Filho**, CPF n. ***.526.184-**, Secretário de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária, e a senhora **Beatriz Basílio Mendes**, CPF n. ***.333.502-**, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sepog, ou a quem vier lhes substituir, o encaminhamento anual a esta Corte de Contas dos Relatórios de Execução do Plano de Ação, contendo os resultados e indicadores de atingimento das metas, nos termos do art. 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, para subsidiar o processo de monitoramento a ser instaurado;

V - Determinar ao senhor **David Inácio dos Santos Filho**, CPF n. ***.526.184-**, Secretário de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária, ou a quem vier lhe substituir, que incluam em tópico específico na prestação de contas anual da Sepat, respectivamente, dos próximos exercício, com informações detalhadas sobre o cumprimento das cláusulas do TAG (ID=1588130), de modo a viabilizar a aferição de resultados e o acompanhamento das metas pactuadas, conforme disposto na cláusula 4.3, da Seção IV do acordo;

VI - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo a aferição de resultados e o acompanhamento das metas pactuadas no TAG (ID=1588130), por ocasião da análise da prestação de contas da Sepat, nos próximos exercícios, em cumprimento a cláusula 4.3, da Seção IV do acordo;

Acórdão APL-TC 00171/25 referente ao processo 02469/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

VII – Alertar ao senhor **David Inácio dos Santos Filho**, CPF n. ***.526.184-**, Secretário de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária e a Senhora **Beatriz Basílio Mendes**, CPF n. ***.333.502-**, Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sepog, ou quem lhes substituam legalmente ou sucedam, respectivamente, que o Plano de Ação consiste em documento que firma compromisso entre a gestão e o TCE-RO, sendo ensejador de responsabilização em caso de descumprimento injustificado das medidas propostas e devidamente homologadas, conforme preceito sancionatório previsto no art. 55, VIII, da Lei Complementar nº 154/1996;

VIII – Ordenar ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 00228/2016-TCERO, que o Plano de Ação (ID=1733438) homologado no item III seja autuado em novo processo, com cópia do TAG (ID=1588130) e desta decisão, a saber: **Categoria:** Auditoria e Inspeção, **Subcategoria:** Monitoramento, **Assunto:** Monitoramento do Plano de Ação apresentado pela Sepat em cumprimento ao TAG, objeto o processo nº 02469/22;

IX – Ordenar ao Departamento do Pleno que o acompanhamento do item IV seja materializado no Processo de monitoramento constituído na forma do item VIII, permanecendo os autos sobrestados no departamento, até a juntada do relatório de execução das ações propostas. Após o recebimento desse documento, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica para elaboração do relatório técnico do 1º Monitoramento da auditoria realizada na Sepat, em conformidade com o art. 26 da Resolução n. 228/2016, em seguida ao Ministério Público de Contas para manifestação;

X – Reforçar ao Presidente deste Tribunal, Excelentíssimo Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, sobre a importância de uma ferramenta tecnológica que aprimore o monitoramento dos Planos de Ação apresentados pelos jurisdicionados, que possibilite o registro detalhado das ações previstas, com a inserção de evidências pelos próprios gestores e o monitoramento em tempo real das atividades desenvolvidas, tornando mais ágil e eficiente o controle dos resultados dessas fiscalizações;

XI – Intimar do teor desta Decisão os responsáveis e interessados, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

XII – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

XIII - Ordenar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão e do extrato do Plano de Ação (ID=1733438), e, após, cumpridos os trâmites regimentais necessários, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Acórdão APL-TC 00171/25 referente ao processo 02469/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Sala das Sessões – Pleno, 10 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

Em 10 de Novembro de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR